

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – ALECE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90073/2025 – SRP

EMPRESA IMPUGNANTE: C. M. ENEAS E CIA LTDA.



Em resposta à impugnação apresentada pela empresa C. M. ENEAS E CIA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2025 – Processo nº 04534/2025, vem a Administração, com fundamento nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, manifestar-se nos seguintes termos:

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2025, interposta tempestivamente em 04 de julho de 2025 pela empresa C. M. ENEAS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 15.800.409/0001-60. O referido certame tem como objeto o "Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem em nuvem privada, desenvolvimento de software e Business Analytics".

A impugnante insurge-se, em síntese, contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

- a) **Violação ao dever de parcelamento do objeto**, ao aglutinar em um único grupo serviços de naturezas distintas (infraestrutura de nuvem, desenvolvimento de software e *business analytics*), o que, segundo alega, restringe a competitividade e fere os artigos 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021.
- b) **Exigências restritivas e contraditórias**, notadamente a obrigatoriedade de o licitante atuar como "Integrador de Serviços em Nuvem (VENDOR)" em parceria com um "Provedor de Serviços em Nuvem (CSP)", o que considera uma restrição indevida e uma contradição com a vedação à subcontratação.
- c) **Indicação indevida de marcas e modelos** para determinados itens, sem a devida justificativa técnica, em afronta ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com o parcelamento do objeto e a revisão das cláusulas questionadas, culminando na republicação do instrumento e na reabertura dos prazos.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Alegada Violação ao Dever de Parcelamento do Objeto

A empresa sustenta que a adjudicação por grupo único, englobando serviços de nuvem privada, desenvolvimento de software e *business analytics*, constitui aglutinação indevida de objetos distintos, o que cercearia a ampla participação de empresas especializadas em cada segmento, violando o princípio do parcelamento e da competitividade.



No entanto, a impugnante parte de uma premissa equivocada ao analisar os serviços licitados como independentes entre si.

Inicialmente, é necessário esclarecer que **o parcelamento do objeto não é uma obrigação absoluta**. A própria Lei nº 14.133/2021 admite sua não adoção quando tecnicamente desaconselhável, bastando que a Administração fundamente adequadamente essa decisão, o que foi feito por meio do Estudo Técnico Preliminar e da Nota Técnica da área de TI da ALECE.

Com efeito, o ETP expõe que:

“A interdependência técnica intrínseca dos serviços que formam um ecossistema digital unificado torna o parcelamento tecnicamente inviável, comprometendo a funcionalidade do conjunto e a garantia de um serviço de excelência.” (ETP, item 9.7)

Ainda, o objeto da contratação não é a mera soma de serviços distintos, mas a implementação de uma **solução tecnológica integrada e coesa**, onde cada componente é intrinsecamente dependente dos demais para o pleno funcionamento do todo. O Estudo Técnico Preliminar, documento basilar do planejamento desta contratação, demonstra à exaustão que a infraestrutura de nuvem privada (itens 1 a 16) deve ser projetada, configurada e gerenciada para suportar, com máxima performance, segurança e escalabilidade, os serviços de desenvolvimento de software (item 17) e de *business analytics* (item 18) que sobre ela operarão.

No que diz respeito a **justificativa técnica** da aglutinação dos serviços ora objeto do certame, é importante frisar que, diante da **elevada criticidade dos sistemas informatizados** a serem entregues por esta fábrica de software e BI, é fundamental a adoção de uma infraestrutura com alta disponibilidade, associada a **recursos avançados de segurança da informação**.

Ademais, faz-se necessário que a equipe de TI disponha de **autonomia operacional e capacitação técnica para sustentar e administrar a nuvem privada institucional**, bem como para promover a cultura DevOps por meio da **orquestração e clusterização das aplicações desenvolvidas em parceria com a fábrica de software e BI** plenamente integrada ao ecossistema de virtualização corporativo.

O parcelamento do objeto, neste caso, acarretaria graves riscos à Administração, tais como:

- **Incompatibilidade Técnica:** Risco de a infraestrutura contratada de uma empresa não ser plenamente compatível ou otimizada para os sistemas desenvolvidos por outra, gerando falhas, lentidão e instabilidade.
- **Diluição de Responsabilidade:** Dificuldade em identificar o responsável por eventuais falhas no "ecossistema" (se da infraestrutura, do desenvolvimento ou da análise de dados), gerando um complexo e ineficiente jogo de imputação de culpas entre múltiplos contratados.
- **Ineficiência na Gestão Contratual:** Aumento exponencial dos custos administrativos para gerenciar múltiplos contratos, fiscalizar diferentes prestadores e orquestrar a integração entre eles, em flagrante prejuízo ao princípio da eficiência.

A contratação envolve não apenas fornecimento de infraestrutura de nuvem, mas a entrega de uma solução integrada, modular e escalável, que exige sinergia entre o ambiente virtualizado, os serviços de segurança e backup, as soluções de desenvolvimento, e os recursos analíticos. **A interoperabilidade entre esses componentes é requisito essencial**, não se tratando de serviços compartimentalizáveis, mas de um sistema digital complexo de missão crítica.



A jurisprudência do TCU corrobora tal entendimento:

Acórdão nº 2.275/2013 – Plenário – TCU: É legítima a opção da Administração por não dividir o objeto quando demonstrado, em estudo técnico, que a execução por um único contratado é mais eficiente ou segura, em razão da complexidade e integração dos serviços.

A **vantajosidade** da contratação depende justamente da **coordenação harmônica entre os subsistemas**, o que é mais facilmente assegurado por uma única empresa integradora, que responderá de forma unificada pela entrega da solução, pela performance e pela segurança dos dados.

Ademais, o dever de parcelar, previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, não é absoluto. A própria lei estabelece exceções, sendo a principal delas a hipótese do **§ 3º, II, do mesmo artigo**, que desobriga o parcelamento quando “o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido”.

É o caso do presente certame, onde a dissociação dos serviços acarretaria riscos operacionais, duplicidade de responsabilidades e prejuízo à gestão do ambiente digital, o que contraria os princípios da eficiência, economicidade e segurança.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) justifica a adjudicação por grupo de itens com base na interdependência técnica dos componentes licitados, apontando que os serviços demandam interoperabilidade e integração contínua, como forma de garantir segurança, estabilidade e qualidade da solução tecnológica a ser implantada.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu, no Acórdão nº 1924/2022 – Plenário, que:

Acórdão 1924/2022 – Plenário – TCU: “Não há ofensa ao princípio do parcelamento quando a Administração justifica tecnicamente que a divisão do objeto comprometeria sua execução ou sua vantajosidade.”

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a licitação por grupo de itens é juridicamente válida e tecnicamente adequada sempre que houver fundamentação objetiva quanto à interdependência entre os itens e à inviabilidade prática de sua separação, o que se verifica plenamente no presente caso, vejamos:

Acórdão 2529/2021 – TCU – Plenário - [enunciado]: Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. **O postulado que veda a restrição da competitividade** (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal) **e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas** (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (Grifos nossos)

Acórdão 2796/2013 - TCU - Plenário - [Voto]: Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e



não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. **A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor.** É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (Grifo nosso)

Além disso, a doutrina reconhece que:

“A regra do parcelamento não é absoluta; sendo admissível sua não aplicação quando comprovadamente técnica e economicamente desaconselhável, conforme dispõe a legislação vigente.” (MARINELA, Fernanda. *Licitações e Contratos Administrativos*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.)

Ademais, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“O parcelamento não pode comprometer a lógica funcional da contratação. Em certas hipóteses, o fracionamento pode ocasionar prejuízos ao interesse público por inviabilizar a integração entre partes de um objeto complexo.” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2022.)

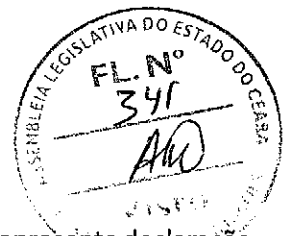
Portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a Doutrina são pacíficas ao admitir a adjudicação por preço global em situações de interdependência técnica, desde que devidamente justificada, como supramencionado, que, ao contrário do que alega a impugnante, reforça a tese da Administração, pois a justificativa exigida foi devidamente apresentada. A contratação unificada visa, portanto, à eficiência, à segurança jurídica e à obtenção da solução mais vantajosa em sua totalidade.

Diante do exposto, permanece válida e legalmente justificada a adoção do critério de julgamento por menor preço por grupo, a qual é tecnicamente justificável e juridicamente legítima, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, sendo indevida a alegação.

2.2. Das Supostas Exigências Restritivas (Modelo VENDOR-CSP e Vedação à Subcontratação)

A empresa alega que a exigência de uma "Declaração de Parceria" entre a licitante (VENDOR) e um Provedor de Nuvem (CSP) é restritiva e contradiz a vedação à subcontratação (item 21.6.1 do Edital), mascarando uma subcontratação compulsória e violando a legalidade.

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao confundir a natureza dos institutos. A exigência da "Declaração de Parceria" (item 11.5.16) é um requisito de qualificação técnica, e não uma forma de subcontratação. Seu objetivo é assegurar que a licitante possua os meios e o respaldo tecnológico necessários para a correta execução do objeto. A Administração precisa da garantia de que a infraestrutura de nuvem, alicerce de toda a solução, seja robusta, confiável e atenda a elevados padrões de mercado. A parceria com um CSP é a forma de comprovar essa capacidade.

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

A exigência de que a licitante atue como integradora de serviços em nuvem (vendedor) e apresente declaração de parceria com o provedor de nuvem (CSP) está fundamentada na necessidade de garantir o cumprimento técnico dos requisitos mínimos de interoperabilidade, segurança, continuidade e governança da solução.

Tal exigência não caracteriza subcontratação vedada, pois o provedor de nuvem não executará parcela do objeto contratual diretamente, mas atuará como backend tecnológico, conforme padrão consolidado no mercado de computação em nuvem. Trata-se, portanto, de uma integração tecnológica necessária à execução contratual, e não de subcontratação do objeto.

O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a restringir ou vedar a subcontratação, o que foi devidamente justificado no edital. A exigência de parceria formal com o CSP **garante a confiabilidade da infraestrutura**, aspecto sensível diante do objeto estratégico da contratação.

Quanto à exigência de que a licitante atue como integradora de serviços em nuvem (vendedor) e apresente declaração de parceria com um Cloud Service Provider (CSP), cumpre esclarecer que a medida se baseia em critérios técnicos e operacionais, visando garantir a segurança, a rastreabilidade e a interoperabilidade do ambiente computacional contratado.

A atuação como “vendedor” de um CSP (como AWS, Azure, Oracle, etc.) é prática corrente no setor, compatível com o modelo de referência da computação em nuvem, conforme estabelecido no **NIST Special Publication 800-145 (National Institute of Standards and Technology)**, e amplamente adotada por órgãos públicos.

A *NIST Special Publication 800-145*, publicada pelo *National Institute of Standards and Technology (NIST)*, é um documento técnico de referência internacional que define conceitos fundamentais relacionados à computação em nuvem. Ele é amplamente adotado por órgãos públicos, universidades, empresas e entidades reguladoras em todo o mundo — inclusive no Brasil — para padronizar os modelos e critérios de contratação de serviços em nuvem.

Ela serve como referência técnica internacionalmente reconhecida para garantir que:

1. As contratações de serviços em nuvem sigam boas práticas;
2. As exigências técnicas do edital estejam alinhadas com padrões de mercado;
3. A escolha por integração entre Vendor e CSP (Cloud Service Provider) esteja embasada em modelo funcionalmente consolidado;
4. Haja segurança, interoperabilidade e rastreabilidade na execução contratual.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de declaração de parceria com o CSP não configura subcontratação do objeto, pois o provedor de nuvem atua como plataforma tecnológica de base, e não executa diretamente os serviços contratados com a Administração. A prestação é feita integralmente pela contratada, que assume a responsabilidade exclusiva pela entrega da solução.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido:

Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário – TCU - A exigência de declaração de parceria com provedor tecnológico não configura exigência restritiva quando visa assegurar a rastreabilidade, continuidade e integração da solução ofertada.



Do ponto de vista jurídico, também não há violação ao art. 122, §2º da Lei nº 14.133/2021, que permite que o edital restrinja ou vede a subcontratação, desde que haja justificativa. O edital assim procedeu, e de forma coerente com o modelo operacional adotado, não há subcontratação disfarçada, pois, a responsabilidade da execução contratual permanece integralmente com a contratada.

Como explica Pablo Stolze Gagliano:

“Não se confunde subcontratação com a adoção de plataformas ou bases tecnológicas necessárias à execução contratual, sobretudo quando a responsabilidade e controle operacional permanecem com a contratada.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Contratos. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)

Por fim, salienta-se que diversos certames similares, inclusive federais, exigem comprovação de vínculo com CSPs certificados (AWS, Azure, GCP etc.) como forma de garantir governança em ambientes críticos, e não há qualquer vedação legal à adoção dessa prática.

2.3. Da Alegada Motivação Deficiente e Demais Restrições Indevidas à Competitividade, Incluindo Economicidade e Isonomia:

A empresa alega que a adjudicação por preço global, ao aglutinar os serviços de nuvem, desenvolvimento e business analytics, careceria de motivação suficiente e resultaria em indevida restrição à competitividade, comprometendo os princípios da economicidade e da isonomia. Sustenta, ainda, que a vedação à participação de consórcios configuraria obstáculo desarrazoado, considerando a suposta complexidade e diversidade do objeto.

Contudo, observa-se que a Impugnante, no presente tópico, limita-se a reiterar argumentos já enfrentados e devidamente esclarecidos nos itens 2.1 e 2.2 desta resposta. A análise da empresa parte da premissa equivocada de que os serviços licitados são independentes, quando, na realidade, compõem uma **solução tecnológica única e integrada**.

Conforme fundamentado anteriormente, a infraestrutura de nuvem, o desenvolvimento de software e a análise de dados são intrinsecamente interdependentes, e o parcelamento acarretaria graves riscos de incompatibilidade técnica, diluição de responsabilidades e ineficiência gerencial.

A vedação à participação de consórcios, longe de ser uma restrição arbitrária, é uma medida coerente com a natureza unitária do objeto. Permitir um consórcio reintroduziria os mesmos riscos de fragmentação de responsabilidade e complexidade de gestão que a adjudicação por preço global visa, precisamente, mitigar.

A exigência de um único interlocutor contratual é fundamental para a eficiência e a garantia da solução completa. Assim, a modelagem adotada protege a economicidade e a isonomia, ao buscar a proposta mais vantajosa para a solução integral e ao exigir de todos os licitantes a capacidade de fornecê-la. Ademais, tal modelagem está amparada no art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, que excepciona o dever de parcelar quando o objeto configurar um sistema único e integrado cujo fracionamento represente risco ao conjunto. A motivação técnica para tal enquadramento encontra-se exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar.

A coerência entre a adjudicação global e a vedação a consórcios visa atender ao **princípio da eficiência**, garantindo uma gestão contratual coesa e a responsabilidade integral do contratado pela solução final. A improcedência dos argumentos da Impugnante decorre, portanto, de uma interpretação falha sobre a natureza do objeto licitado.

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

2.4. Da Alegada Indicação Indevida de Marcas e Modelos

Ainda, a empresa contesta a menção a marcas nos itens: "01 - Wazuh All-in-One/ Security Analytics – IntrusionDetection – Log Data Analysis – File Integrity Monitoring – Vulnerability Detection – Configuranton Assessment Incidente Response – Regulatory Compliance – Cloud Security – Containers Security, 13 - Firewall FG-100F com licença UTP para proteção do ambiente e 14 - VMware como software virtualizador; Windows Server Datacenter para todos os servidores físicos do ambiente de VHE; Fornecimento do licenciamento Zerto para até 15 VM's. Software de backup para todos os servidores físicos/virtuais do ambiente de VHE." alegando restrição à competição.

Novamente aponta-se que a impugnante parte de uma premissa equivocada. As marcas e modelos citados no Termo de Referência não constituem uma exigência de fornecimento exclusivo, mas sim um **parâmetro de referência técnica**, utilizado para descrever com precisão a qualidade, o desempenho e a funcionalidade mínima esperada pela Administração.

Esta medida se justifica pela **necessidade de garantir a plena compatibilidade e a integração com a infraestrutura tecnológica e os sistemas legados já em operação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. A adoção de soluções incompatíveis resultaria em disfunções operacionais, riscos à segurança da informação e custos elevados de migração e adaptação, contrariando o princípio da eficiência.

É de suma importância destacar que o próprio edital afasta qualquer possibilidade de restrição. O item 20.21 (mencionado pela própria impugnante) e, de forma ainda mais explícita, o item 6.5, inciso I, do Anexo V (Termo de Referência), asseguram a competitividade ao permitir expressamente a oferta de produtos "ou equivalentes" ou "de qualidade superior". Cabe ao licitante, ao ofertar uma solução alternativa, demonstrar tecnicamente que seu produto atende ou supera todas as características funcionais e de desempenho das referências indicadas, preservando assim a isonomia e a ampla disputa.

O TCU já decidiu que:

Acórdão nº 2.079/2018 – Plenário – TCU: A referência a marcas específicas, quando tecnicamente justificada e acompanhada da expressão 'ou equivalente', não configura ilegalidade.

Por fim, cumpre salientar que a prática adotada pela Administração encontra amparo direto no **Art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**. As alíneas "b" e "d" do referido inciso autorizam excepcionalmente a indicação de marca quando houver necessidade de manter a **compatibilidade com plataformas e padrões já adotados** (alínea "b"), ou quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de um modelo de referência, devendo-se, nestes casos, acrescer a expressão "ou equivalente" (alínea "d").

Ambas as hipóteses se aplicam perfeitamente ao caso concreto e estão devidamente justificadas pela natureza do objeto. A possibilidade de ofertar produtos equivalentes, conforme previsto no edital, anula por completo a alegação de direcionamento ou restrição à competitividade. A medida visa garantir a obtenção de uma solução funcional e integrada, sem ferir o caráter competitivo do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não evidenciam qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Ao revés, as cláusulas impugnadas demonstram-se



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

plenamente compatíveis com os princípios da eficiência, da padronização, da segurança jurídica e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando devidamente fundamentadas na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Assim, com base na análise técnico-jurídica realizada e à luz do princípio da supremacia do interesse público, esta Coordenadoria opina pelo **indeferimento integral da impugnação**, recomendando-se a **manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025 e de seus respectivos anexos**.

Fortaleza, 09 de julho de 2025

Fábio Máximo Silva Leorne

Coordenador do Setor de Tecnologia da Informação



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04534/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 73/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 10/07/2025.

INÍCIO DA SESSÃO: 10H:00MIN.

LOCAL: COMPRASNET



Trata-se de Impugnação ao Edital acima especificado, que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM NUVEM PRIVADA, DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E BUSINESS ANALYTICS, PARA ATENDER A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ (ALECE)**, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório, apresentada pela empresa C. M. ENEAS E CIA LTDA – Martins Comércio e Serviços, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.800.409/0001-60, localizada à Rua Maria Bento da Silva, nº 82, Bairro Alto da Estrela, na cidade de Horizonte/CE, CEP 62.885-185, neste ato representada pelo Sra. Ana Stella de Oliveira Costa, portadora da Cédula de Identidade nº 20.xxx.xx7-1 SSP/CE, inscrito sob o CPF nº 293.xxx.xxx-53, pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a peça de impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme definido no item 10, do Edital de Licitação, in verbis:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no item 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

10.2.1. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação nos termos dos §3º do artigo 101 do Ato Normativo 327/2023.

10.2.2. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no item 10.2, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

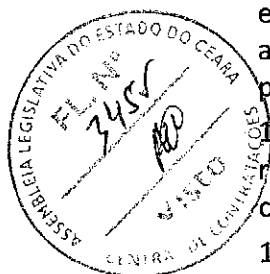
10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licita@al.ce.gov.br, até as 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e pregoeiro responsável.

10.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representante legal mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação apresentada, posto que a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 10 de julho de 2025 e a peça foi recebida em 04 de julho de 2025.

II. DAS RAZÕES

A empresa aduz que:

III – DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Assevera que a reunião dos itens em grupo afronta os princípios da Competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa visto que os produtos agrupados constituem uma linha distinta de fornecimento com mercado e suporte técnicos diversos o que reduziria sobremaneira a concorrência.

IV – DAS ALEGADAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E CONTRADITÓRIAS

Aduz que o Edital possui restrições indevidas que afetam a competitividade, bem como a legalidade e a transparência. Segundo o licitante a Administração Pública veda a sucontratação e a exige de outra forma. Alega também que o Edital contém óbice ao princípio da isonomia.

V – DA ALEGADA INDICAÇÃO INDEVIDA DE MARCAS E MODELOS

A impugnante alega que há indicação de marcas e modelos e que tal exigência não tem relação com a padronização.

É o relatório.



O PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, diante da peça apresentada, vem responder o seguinte:

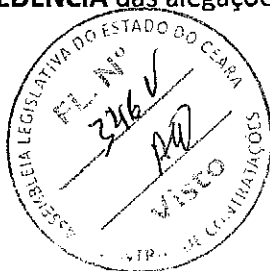
VI. DA ANÁLISE DO(S) PONTO(S) QUESTIONADO(S):

1. A priori, cumpre esclarecer que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que um processo licitatório tem por finalidade principal, observados todos os princípios norteadores da matéria, contratar com terceiros,

buscando a proposta que ofereça maior vantajosidade para a Administração Pública. Destarte é perfeitamente natural que no desenvolvimento de um certame ocorram divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias. São situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos, e nesse contexto, a matéria de fundo que merece exame diz respeito a questões de cunho técnico, razão pela qual encaminhamos a peça apresentada para análise e manifestação do Órgão Solicitante (Coordenadoria de Tecnologia da Informação - COTI) da Contratação, que se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações, senão vejamos:



"1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2025, interposta tempestivamente em 04 de julho de 2025 pela empresa C. M. ENEAS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 15.800.409/0001-60. O referido certame tem como objeto o "Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem em nuvem privada, desenvolvimento de software e Business Analytics".

A impugnante insurge-se, em síntese, contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

- a) **Violação ao dever de parcelamento do objeto**, ao aglutinar em um único grupo serviços de naturezas distintas (infraestrutura de nuvem, desenvolvimento de software e *business analytics*), o que, segundo alega, restringe a competitividade e fere os artigos 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021.
- b) **Exigências restritivas e contraditórias**, notadamente a obrigatoriedade de o licitante atuar como "Integrador de Serviços em Nuvem (VENDOR)" em parceria com um "Provedor de Serviços em Nuvem (CSP)", o que considera uma restrição indevida e uma contradição com a vedação à subcontratação.
- c) **Indicação indevida de marcas e modelos** para determinados itens, sem a devida justificativa técnica, em afronta ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com o parcelamento do objeto e a revisão das cláusulas questionadas, culminando na republicação do instrumento e na reabertura dos prazos.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Alegada Violação ao Dever de Parcelamento do Objeto

A empresa sustenta que a adjudicação por grupo único, englobando serviços de nuvem privada, desenvolvimento de software e *business analytics*, constitui aglutinação indevida de objetos distintos, o que cercearia a ampla participação de empresas especializadas em cada segmento, violando o princípio do parcelamento e da competitividade.

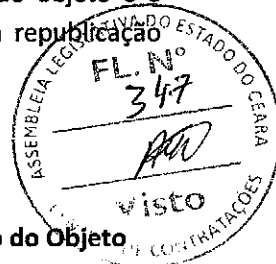
No entanto, a impugnante parte de uma premissa equivocada ao analisar os serviços licitados como independentes entre si.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o **parcelamento do objeto não é uma obrigação absoluta**. A própria Lei nº 14.133/2021 admite sua não adoção quando tecnicamente desaconselhável, bastando que a Administração fundamente adequadamente essa decisão, o que foi feito por meio do Estudo Técnico Preliminar e da Nota Técnica da área de TI da ALECE.

Com efeito, o ETP expõe que:

“A interdependência técnica intrínseca dos serviços que formam um ecossistema digital unificado torna o parcelamento tecnicamente inviável, comprometendo a funcionalidade do conjunto e a garantia de um serviço de excelência.” (ETP, item 9.7)

Ainda, o objeto da contratação não é a mera soma de serviços distintos, mas a implementação de uma **solução tecnológica integrada e coesa**, onde cada componente é intrinsecamente dependente dos demais para o pleno funcionamento do todo. O Estudo Técnico Preliminar, documento basilar do planejamento desta contratação, demonstra à exaustão que a infraestrutura de nuvem privada (itens 1 a 16) deve ser projetada, configurada e gerenciada para suportar, com máxima performance, segurança e escalabilidade, os serviços de desenvolvimento de software (item 17) e de *business analytics* (item 18) que sobre ela operarão.





No que diz respeito a **justificativa técnica** da aglutinação dos serviços ora objeto do certame, é importante frisar que, diante da **elevada criticidade dos sistemas informatizados** a serem entregues por esta fábrica de software e BI, é fundamental a adoção de uma infraestrutura com alta disponibilidade, associada a **recursos avançados de segurança da informação**.

Ademais, faz-se necessário que a equipe de TI disponha de **autonomia operacional e capacitação técnica para sustentar e administrar a nuvem privada institucional**, bem como para promover a cultura DevOps por meio da **orquestração e clusterização das aplicações desenvolvidas em parceria com a fábrica de software e BI** plenamente integrada ao ecossistema de virtualização corporativo.



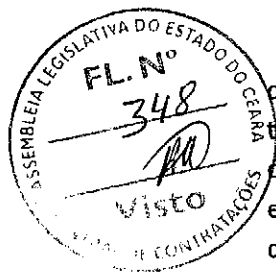
O parcelamento do objeto, neste caso, acarretaria graves riscos à Administração, tais como:

- **Incompatibilidade Técnica:** Risco de a infraestrutura contratada de uma empresa não ser plenamente compatível ou otimizada para os sistemas desenvolvidos por outra, gerando falhas, lentidão e instabilidade.
- **Diluição de Responsabilidade:** Dificuldade em identificar o responsável por eventuais falhas no "ecossistema" (se da infraestrutura, do desenvolvimento ou da análise de dados), gerando um complexo e ineficiente jogo de imputação de culpas entre múltiplos contratados.
- **Ineficiência na Gestão Contratual:** Aumento exponencial dos custos administrativos para gerenciar múltiplos contratos, fiscalizar diferentes prestadores e orquestrar a integração entre eles, em flagrante prejuízo ao princípio da eficiência.

A contratação envolve não apenas fornecimento de infraestrutura de nuvem, mas a entrega de uma solução integrada, modular e escalável, que exige sinergia entre o ambiente virtualizado, os serviços de segurança e backup, as soluções de desenvolvimento, e os recursos analíticos. **A interoperabilidade entre esses componentes é requisito essencial**, não se tratando de serviços compartimentalizáveis, mas de um sistema digital complexo de missão crítica.

A jurisprudência do TCU corrobora tal entendimento:

Acórdão nº 2.275/2013 – Plenário – TCU: É legítima a opção da Administração por não dividir o objeto



quando demonstrado, em estudo técnico, que a execução por um único contratado é mais eficiente ou segura, em razão da complexidade e integração dos serviços.

A **vantajosidade** da contratação depende justamente da **coordenação harmônica entre os subsistemas**, o que é mais facilmente assegurado por uma única empresa integradora, que responderá de forma unificada pela entrega da solução, pela performance e pela segurança dos dados.

Ademais, o dever de parcelar, previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, não é absoluto. A própria lei estabelece exceções, sendo a principal delas a hipótese do § 3º, II, do mesmo artigo, que desobriga o parcelamento quando "o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido".

É o caso do presente certame, onde a dissociação dos serviços acarretaria riscos operacionais, duplicidade de responsabilidades e prejuízo à gestão do ambiente digital, o que contraria os princípios da eficiência, economicidade e segurança.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) justifica a adjudicação por grupo de itens com base na interdependência técnica dos componentes licitados, apontando que os serviços demandam interoperabilidade e integração contínua, como forma de garantir segurança, estabilidade e qualidade da solução tecnológica a ser implantada.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu, no Acórdão nº 1924/2022 – Plenário, que:

Acórdão 1924/2022 – Plenário – TCU: "Não há ofensa ao princípio do parcelamento quando a Administração justifica tecnicamente que a divisão do objeto comprometeria sua execução ou sua vantajosidade."

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a licitação por grupo de itens é juridicamente válida e tecnicamente adequada sempre que houver fundamentação objetiva quanto à interdependência entre os itens e à inviabilidade prática de sua separação, o que se verifica plenamente no presente caso, vejamos:

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Acórdão 2529/2021 – TCU – Plenário -
[enunciado]: Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. **O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).** (Grifos nossos)

Acórdão 2796/2013 - TCU - Plenário -
[Voto]: Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. **A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de**

proporcionalidade e de razoabilidade.
(Grifo nosso)

Além disso, a doutrina reconhece que:



“A regra do parcelamento não é absoluta; sendo admissível sua não aplicação quando comprovadamente técnica e economicamente desaconselhável, conforme dispõe a legislação vigente.”(MARINELA, Fernanda. *Licitações e Contratos Administrativos*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.)

Ademais, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“O parcelamento não pode comprometer a lógica funcional da contratação. Em certas hipóteses, o fracionamento pode ocasionar prejuízos ao interesse público por inviabilizar a integração entre partes de um objeto complexo.”(Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2022.)

Portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a Doutrina são pacíficas ao admitir a adjudicação por preço global em situações de interdependência técnica, desde que devidamente justificada, como supramencionado, que, ao contrário do que alega a impugnante, reforça a tese da Administração, pois a justificativa exigida foi devidamente apresentada. A contratação unificada visa, portanto, à eficiência, à segurança jurídica e à obtenção da solução mais vantajosa em sua totalidade.

Diante do exposto, permanece válida e legalmente justificada a adoção do critério de julgamento por menor preço por grupo, a qual é tecnicamente justificável e juridicamente legítima, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, sendo indevida a alegação.

2.2. Das Supostas Exigências Restritivas (Modelo VENDOR-CSP e Vedação à Subcontratação)



A empresa alega que a exigência de uma "Declaração de Parceria" entre a licitante (VENDOR) e um Provedor de Nuvem (CSP) é restritiva e contradiz a vedação à subcontratação (item 21.6.1 do Edital), mascarando uma subcontratação compulsória e violando a legalidade.

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao confundir a natureza dos institutos. A exigência da "Declaração de Parceria" (item 11.5.16) é um requisito de qualificação técnica, e não uma forma de subcontratação. Seu objetivo é assegurar que a licitante possua os meios e o respaldo tecnológico necessários para a correta execução do objeto. A Administração precisa da garantia de que a infraestrutura de nuvem, alicerce de toda a solução, seja robusta, confiável e atenda a elevados padrões de mercado. A parceria com um CSP é a forma de comprovar essa capacidade.



A exigência de que a licitante atue como integradora de serviços em nuvem (vendedor) e apresente declaração de parceria com o provedor de nuvem (CSP) está fundamentada na necessidade de garantir o cumprimento técnico dos requisitos mínimos de interoperabilidade, segurança, continuidade e governança da solução.

Tal exigência não caracteriza subcontratação vedada, pois o provedor de nuvem não executará parcela do objeto contratual diretamente, mas atuará como backend tecnológico, conforme padrão consolidado no mercado de computação em nuvem. Trata-se, portanto, de uma integração tecnológica necessária à execução contratual, e não de subcontratação do objeto.

O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a restringir ou vedar a subcontratação, o que foi devidamente justificado no edital. A exigência de parceria formal com o CSP **garante a confiabilidade da infraestrutura**, aspecto sensível diante do objeto estratégico da contratação.

Quanto à exigência de que a licitante atue como integradora de serviços em nuvem (vendedor) e apresente declaração de parceria com um Cloud Service Provider (CSP), cumpre esclarecer que a medida se baseia em critérios técnicos e operacionais, visando garantir a segurança, a rastreabilidade e a interoperabilidade do ambiente computacional contratado.

A atuação como "vendedor" de um CSP (como AWS, Azure, Oracle, etc.) é prática corrente no setor, compatível com o modelo de referência da computação em nuvem, conforme estabelecido no **NIST Special Publication 800-145 (National Institute of Standards and Technology)**, e amplamente adotada por órgãos públicos.

A *NIST Special Publication 800-145*, publicada pelo *National Institute of Standards and Technology (NIST)*, é um documento técnico de referência internacional que define conceitos fundamentais relacionados à computação em nuvem. Ele é amplamente adotado por órgãos públicos, universidades, empresas e entidades reguladoras em todo o mundo — inclusive no Brasil — para padronizar os modelos e critérios de contratação de serviços em nuvem.

Ela serve como referência técnica internacionalmente reconhecida para garantir q

ue:



1. As contratações de serviços em nuvem sigam boas práticas;
2. As exigências técnicas do edital estejam alinhadas com padrões de mercado;
3. A escolha por integração entre Vendedor e CSP (Cloud Service Provider) esteja embasada em modelo funcionalmente consolidado;
4. Haja segurança, interoperabilidade e rastreabilidade na execução contratual.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de declaração de parceria com o CSP não configura subcontratação do objeto, pois o provedor de nuvem atua como plataforma tecnológica de base, e não executa diretamente os serviços contratados com a Administração. A prestação é feita integralmente pela contratada, que assume a responsabilidade exclusiva pela entrega da solução.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido:

Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário – TCU

- A exigência de declaração de parceria com provedor tecnológico não configura exigência restritiva quando visa assegurar a rastreabilidade, continuidade e integração da solução ofertada.

Do ponto de vista jurídico, também não há violação ao art. 122, §2º da Lei nº 14.133/2021, que permite que o edital restrinja ou vede a subcontratação, desde que haja justificativa. O edital assim procedeu, e de forma coerente com o modelo operacional adotado, não há subcontratação disfarçada, pois, a

responsabilidade da execução contratual permanece integralmente com a contratada.

Como explica Pablo Stolze Gagliano:

"Não se confunde subcontratação com a adoção de plataformas ou bases tecnológicas necessárias à execução contratual, sobretudo quando a responsabilidade e controle operacional permanecem com a contratada."(GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Contratos*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)



Por fim, salienta-se que diversos certames similares, inclusive federais, exigem comprovação de vínculo com CSPs certificados (AWS, Azure, GCP etc.) como forma de garantir governança em ambientes críticos, e não há qualquer vedação legal à adoção dessa prática.

2.3. Da Alegada Motivação Deficiente e Demais Restrições Indevidas à Competitividade, Incluindo Economicidade e Isonomia:

A empresa alega que a adjudicação por preço global, ao aglutinar os serviços de nuvem, desenvolvimento e business analytics, careceria de motivação suficiente e resultaria em indevida restrição à competitividade, comprometendo os princípios da economicidade e da isonomia. Sustenta, ainda, que a vedação à participação de consórcios configuraria obstáculo desarrazoado, considerando a suposta complexidade e diversidade do objeto.

Contudo, observa-se que a Impugnante, no presente tópico, limita-se a reiterar argumentos já enfrentados e devidamente esclarecidos nos itens 2.1 e 2.2 desta resposta. A análise da empresa parte da premissa equivocada de que os serviços licitados são independentes, quando, na realidade, compõem uma **solução tecnológica única e integrada**.

Conforme fundamentado anteriormente, a infraestrutura de nuvem, o desenvolvimento de software e a análise de dados são intrinsecamente interdependentes, e o parcelamento acarretaria graves riscos de incompatibilidade técnica, diluição de responsabilidades e ineficiência gerencial.

A vedação à participação de consórcios, longe de ser uma restrição arbitrária, é uma medida coerente com a natureza unitária do objeto. Permitir um consórcio reintroduziria os mesmos riscos de fragmentação de responsabilidade e

complexidade de gestão que a adjudicação por preço global visa, precisamente, mitigar.

A exigência de um único interlocutor contratual é fundamental para a eficiência e a garantia da solução completa. Assim, a modelagem adotada protege a economicidade e a isonomia, ao buscar a proposta mais vantajosa para a solução integral e ao exigir de todos os licitantes a capacidade de fornecê-la. Ademais, tal modelagem está amparada no art. 40, § 3º, II, da Lei n.º 14.133/2021, que excepciona o dever de parcelar quando o objeto configurar um sistema único e integrado cujo fracionamento represente risco ao conjunto. A motivação técnica para tal enquadramento encontra-se exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar.

A coerência entre a adjudicação global e a vedação a consórcios visa atender ao **princípio da eficiência**, garantindo uma gestão contratual coesa e a responsabilidade integral do contratado pela solução final. A improcedência dos argumentos da Impugnante decorre, portanto, de uma interpretação falha sobre a natureza do objeto licitado.

2.4. Da Alegada Indicação Indevida de Marcas e Modelos

Ainda, a empresa contesta a menção a marcas nos itens: “01 - WazuhAll-in-One/ Security Analytics – IntrusionDetection – Log Data Analysis – File IntegrityMonitoring – VulnerabilityDetection – Configurantion Assessment Incidente Response – Regulatory Compliance – Cloud Security – Containers Security, 13 - Firewall FG-100F com licença UTP para proteção do ambiente e 14 - Vmware como software virtualizador; Windows Server Datacenter para todos os servidores físicos do ambiente de VHE; Fornecimento do licenciamento Zerto para até 15 VM’s. Software de backup para todos os servidores físicos/virtuais do ambiente de VHE.” alegando restrição à competição.

Novamente aponta-se que a impugnante parte de uma premissa equivocada. As marcas e modelos citados no Termo de Referência não constituem uma exigência de fornecimento exclusivo, mas sim um **parâmetro de referência técnica**, utilizado para descrever com precisão a qualidade, o desempenho e a funcionalidade mínima esperada pela Administração.

Esta medida se justifica pela **necessidade de garantir a plena compatibilidade e a integração com a infraestrutura tecnológica e os sistemas legados já em operação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. A adoção de soluções incompatíveis resultaria em disfunções operacionais, riscos à

segurança da informação e custos elevados de migração e adaptação, contrariando o princípio da eficiência.

É de suma importância destacar que o próprio edital afasta qualquer possibilidade de restrição. O item **20.21** (mencionado pela própria impugnante) e, de forma ainda mais explícita, o item **6.5, inciso I, do Anexo V (Termo de Referência)**, asseguram a competitividade ao permitir expressamente a oferta de produtos "**ou equivalentes**" ou "**de qualidade superior**". Cabe ao licitante, ao ofertar uma solução alternativa, demonstrar tecnicamente que seu produto atende ou supera todas as características funcionais e de desempenho das referências indicadas, preservando assim a isonomia e a ampla disputa.



O TCU já decidiu que:

Acórdão nº 2.079/2018 – Plenário – TCU: A referência a marcas específicas, quando tecnicamente justificada e acompanhada da expressão 'ou equivalente', não configura ilegalidade.

Por fim, cumpre salientar que a prática adotada pela Administração encontra amparo direto no **Art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**. As alíneas "b" e "d" do referido inciso autorizam excepcionalmente a indicação de marca quando houver necessidade de manter a **compatibilidade com plataformas e padrões já adotados** (alínea "b"), ou quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de um modelo de referência, devendo-se, nestes casos, acrescentar a expressão "ou equivalente" (alínea "d").

Ambas as hipóteses se aplicam perfeitamente ao caso concreto e estão devidamente justificadas pela natureza do objeto. A possibilidade de ofertar produtos equivalentes, conforme previsto no edital, anula por completo a alegação de direcionamento ou restrição à competitividade. A medida visa garantir a obtenção de uma solução funcional e integrada, sem ferir o caráter competitivo do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não evidenciam qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Ao revés, as cláusulas impugnadas demonstram-se plenamente compatíveis com os princípios da eficiência, da padronização, da segurança jurídica e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando devidamente fundamentadas na

Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Assim, com base na análise técnico-jurídica realizada e à luz do princípio da supremacia do interesse público, esta Coordenadoria opina pelo **indeferimento integral da impugnação**, recomendando-se a **manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025 e de seus respectivos anexos.**"



3. Ante o exposto, não há que se falar em modificação no Instrumento Convocatório, devendo ser mantido em seus exatos termos, sem qualquer tipo de alteração. Cabe ressaltar que os interesses dos licitantes não podem se sobrepor à necessidade desta Casa Legislativa, ou seja, da Administração Pública. Logo, é cristalino que houve observância aos princípios da legalidade e da competitividade. Ademais o princípio da Supremacia do Interesse Público norteia tal contratação, servindo de bússola na escolha do menor preço que atenda tal necessidade.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, o PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **resolve**, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, com os princípios administrativos e em minuciosa observância ao entendimento do Tribunal de Contas da união:

- a) Receber a Impugnação oposta pela empresa C. M. ENEAS E CIA LTDA – Martins Comércio e Serviços, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.800.409/0001-60, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos;
- c) Comunicar a empresa impugnante e aos demais interessados que esta decisão será disponibilizada na Secretaria da Central de Contratações, no sítio desta Casa Legislativa (www.al.ce.gov.br) e no sistema Comprasnet;
- d) Informar aos licitantes e demais interessados que o Edital de Licitação nº 73/2025 – Pregão Eletrônico permanece na data prevista em Edital: 10/07/2025, às 10h:00min.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2025



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ


JOÃO TOMAZ MARTINS DE QUEIROZ
PREGOEIRO

